



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0500-0004995-6

PARECER Nº 19.053/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PARECER Nº 18.035/20.

Reitera-se a orientação aposta no Parecer nº. 18.035/20, sendo imprescindível o registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES para conferir legitimidade ao Sindicato que representará a categoria na Comissão de Promoção Funcional, exegese dos incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal, da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal e da Portaria nº 17.593/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 25 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_DE_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/10/2021 17:26:28





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PARECER Nº 18.035/20.

Reitera-se a orientação aposta no Parecer nº. 18.035/20, sendo imprescindível o registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES para conferir legitimidade ao Sindicato que representará a categoria na Comissão de Promoção Funcional, exegese dos incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal, da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal e da Portaria nº 17.593/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, encaminha pedido de orientação em face do disposto no Parecer nº. 18.035/20, nos seguintes termos:

Desse modo, imperiosa a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da viabilidade de indicação para composição da comissão de promoções da categoria por parte do SEMAPI durante o processo de aprovação da alteração estatutária, tendo em vista a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exigência contida no Decreto nº. 51.870/2014, bem como a integral observância do disposto no Parecer nº. 18.035/20 da Procuradoria-Geral do Estado.

Após a chancela do titular da Pasta, a consulta foi remetida a esta Casa e, após os trâmites administrativos, o processo foi a mim distribuído para análise.

É o sucinto relatório.

Inicialmente cumpre aduzir que a orientação ora postulada já se encontra inserta no Parecer nº 18.035/20, *verbis*:

FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. DECRETO 54.268/18. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14.

Nos contratos de trabalho dos empregados oriundos de Fundações em processo de extinção e que agora integram quadros especiais na Administração Direta Estadual (art. 2º da Lei 14.982/17), com o intuito de aferir qual(is) o(s) sindicato(s) com legitimidade para representá-los, na forma do(s) Registro(s) Sindical(is) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES, deve ser observada a alteração do empregador – que passou a ser o Estado do Rio Grande do Sul –;

As disposições atinentes à promoção dos empregados previstas na Lei 14.187/12 e no Decreto 51.870/14, devem ser entendidas como matéria de regulamento de empresa, aderindo ao contrato de trabalho (Parecer 17.255/18 e Decreto 54.268/18);

A alteração do empregador, portanto, não afasta a necessidade de composição paritária da Comissão de Promoção Funcional prevista na Lei 14.187/12 e no Decreto nº 51.870/14, sob pena de malferir o disposto no art. 468 da CLT.

...

Nessa esteira, com a alteração do empregador – agora o Estado do Rio Grande do Sul – o sindicato que detinha legitimidade para representar os empregados das Fundações até a sua migração para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os Quadros Especiais vinculados à Administração Direta, ou seja, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande Do Sul -SEMAPI, na forma do estatuto que ora anexo, não detém, a princípio, mais legitimidade para representá-los; sendo necessário, contudo, para uma afirmação peremptória nesse sentido, que a Administração diligencie junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES, para o fim de obter o seu atual Registro Sindical.

E, sendo confirmada, após a supracitada diligência, a ausência de legitimidade do SEMAPI, exsurgirá a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE (estatuto em anexo), assim como a do Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS (estatuto que ora se anexa), dentre outros, desde que verificada em qualquer caso a previsão de representação de empregados públicos do Estado também em seu Registro Sindical, o que deverá ser apurado pela Administração.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 15, § 2º da Lei 14.187/12, bem como no art. 13 do Decreto 54.268/14, em relação a composição paritária da Comissão de Promoção Funcional, deverá haver indicação pela entidade sindical majoritária que representa a categoria de três empregados, integrantes do Quadro Especial da SEMAI, titulares e respectivos(as) suplentes.

...”

Da referida orientação, extrai-se que é necessário o registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES para conferir legitimidade ao Sindicato com representação majoritária da categoria.

Nessa toada, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – SEMAPI, instado pela Administração em virtude do parecer retromencionado, realizou Assembleia em 18/06/21 com o intuito de promover a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

alteração estatutária necessária para conferir-lhe a representação dos empregados dos quadros especiais da Administração Direta oriundos de extintas Fundações. Após, encaminhou a alteração estatutária para o devido registro no CNES, conforme comunicação enviada à SPGG em 15/09/21.

Houve, ainda, consulta formulada pela Administração ao Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE e ao Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS quanto à intenção de manifestação contrária a alteração de Estatuto do SEMAPI, tendo ambas as entidades restado silentes.

Não obstante, a alteração do Estatuto sem o devido registro no CNES não é apta a autorizar a representação da categoria pelo SEMAPI, eis que a sua perfectibilização somente dar-se-á com o competente registro, por expressa disposição do art. 8º, I, da Constituição Federal. E a necessidade do registro visa justamente resguardar o princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do mesmo diploma legal.

Para o seu fiel cumprimento, foi editada a Súmula 677 da Suprema Corte nos seguintes termos: *“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”*

E no exercício dessa competência, a Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que sucedeu o Ministério do Trabalho após a sua extinção, assim estabelece para o que aqui importa:

PORTARIA Nº 17.593, DE 24 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia. (Processo nº 19964.103497/2020-17).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I e alínea "i" do inciso II do art. 71 do anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, e tendo em vista o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;

II - presunção de boa-fé;

III - transparência;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - solicitação de registro sindical: procedimento de registro de fundação de uma nova entidade sindical;

II - solicitação de alteração estatutária: procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III - solicitação de fusão: procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, extinguindo-se as entidades preexistentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - solicitação de incorporação: procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominadas incorporadas, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, tendo como consequência a extinção destes;

V - solicitação de atualização sindical: procedimento por meio do qual entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - solicitação de atualização de dados perenes: procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.

...

Subseção II

Da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau

Art. 5º Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

...

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da análise do processo

Art. 11. *A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho analisará as solicitações de que tratam os artigos 4º a 10, observando os seguintes critérios:*

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

Art. 12. *Quando da verificação de que trata o inciso III do art. 11 for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 13. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

Seção II

Da abertura do prazo para impugnação

Art. 14. Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 11, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU a abertura do prazo para impugnação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 21.

Seção III

Da impugnação

Art. 15. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao custo da publicação no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar declaração nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 16. Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.

Seção VII

Do deferimento e do arquivamento

Art. 21. O deferimento das solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, será efetuado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 17;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 6º e 7º, nos casos de fusão e de incorporação;

VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º a 10, nos casos de entidades de grau superior; e

VII - por determinação judicial.

§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

§ 2º Constatada a falta de atualização do mandato da diretoria e do comprovante de pagamento da GRU de que trata o parágrafo 1º, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho notificará a entidade para apresentar os documentos necessários, no prazo de quinze dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de arquivamento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

§ 3º O deferimento do registro ou alteração estatutária ficará condicionada a nova pesquisa de conflito, visando a preservação da unicidade sindical.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DO REGISTRO NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES E DA CERTIDÃO SINDICAL

Seção I

Do registro e das anotações no CNES

Art. 23. Após o deferimento do registro, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.

Art. 24. Quando o deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

Seção II

Da Certidão Sindical

Art. 25. A certidão sindical será disponibilizada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia.

...

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As análises de solicitações serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e

II - as solicitações de registro sindical e solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o item anterior.

Parágrafo único. Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior terão filas de distribuição distintas.

Como se vê, há todo um procedimento que deve ser observado para preservar o já mencionado princípio da unicidade sindical, não sendo, portanto, despicienda a sua observação, de forma que a alteração estatutária em exame somente revestir-se-á de validade com o competente registro no CNES, o que, de acordo com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

informações anexadas ao PROA, ainda não ocorreu.

Ante ao exposto, conclui-se que o mero protocolo da aprovação da alteração do Estatuto junto à Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sem o efetivo registro no CNES, não é apto a autorizar a representação da categoria pelo SEMAPI.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

PROA nº 19/0500-0004995-6

ⁱ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	21/10/2021 17:21:45 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0500-0004995-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Encaminhe-se, para ciência, cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/10/2021 16:37:23 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.